



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10670.000355/93-51
Recurso nº. : RP/108-111.516 (RP/108-0.191)
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INTERMOINHOS NORDESTE S/A. - INTERPASTIL
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.747

IRPJ - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO DE COMPRAS - Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita do IRPJ quando se tem nos autos prova de que o custo da venda subsequente também não foi registrado. Além disso, o mero somatório das compras não registrada não traduz a verdadeira base de cálculo em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas. Exclui-se da tributação o valor relativo às entradas de matérias primas desacobertadas de documentação fiscal, quando no mesmo período for detectada a ocorrência de omissão do registro de saídas em montante superior ao das entradas.

Negado provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Dorival Padovan, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.747

Recurso nº : RP/108-111.516 (RP/108-0.191)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com o decidido no acórdão nº 108-04.165, de 16/04/1997, fls. 259 a 271, ingressou com recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no artigo 32, incisos I e II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/98).

As matérias, objeto do presente recurso, referem-se a:

1) preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, relativo ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, acolhida pela Câmara de origem, suscitada pela contribuinte, e, no mérito,

2) omissão de receitas, por falta de registro de compras, no exercício de 1989, período-base de 1988.

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência argüida, relativa ao exercício de 1988, e, no mérito, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso, quanto ao exercício de 1989, sob os fundamentos assim ementados, fls. 259:

“IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame do fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, cinco anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN).”

“OMISSÃO DE COMPRAS – IRPJ – Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita do IRPJ quando se tem nos autos prova de que o custo da venda subsequente também não foi registrado. Além disso, o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo em caso de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas.”

Cientificado do acórdão em 05/07/1999, fl. 273, o Procurador da Fazenda Nacional em 09/07/1999 interpôs o recurso especial de fls. 274 a 277, instruído com os documentos de fls. 278 a 303.

Assevera, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.747

- quanto à preliminar de decadência, relativa ao exercício de 1988, assevera que o seu acolhimento contraria entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº CSRF/01-1.945, de 18/03/1996, que recebeu a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA – IRPJ - O direito do fisco constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo. Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/95, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90.”;

- no mesmo sentido os acórdãos CSRF 01-01.876, de 21/08/1995, e 01-01.945, de 18/03/1996, e a decisão da Primeira Câmara deste Conselho, relatada pelo Conselheiro Celso Alves Feitosa, expressa no acórdão 101-90.614, de 07/01/1997 (cópias das publicações em anexo);

- nesse entendimento, o prazo de decadência, no presente caso, encerrar-se-ia em 18/10/1993 e não em 31/12/1992, como entendeu o acórdão recorrido;

- em relação ao exercício de 1989, quanto ao lançamento por omissão de receitas, o acórdão recorrido, em nenhum momento, usou argumentos de fato e de direito suficientes para abalar o trabalho fiscal, que procedeu a levantamento efetivo na própria documentação fiscal e nos estoques da empresa, sendo merecedora de toda a credibilidade.

Requeru, a Fazenda Nacional, provimento do seu recurso especial para que prevaleçam os votos vencidos, não considerando decaído o crédito tributário, e determinar a análise do mérito da questão e suas decorrências, e que seja reformado o acórdão recorrido.

Mediante despacho de fls. 305 a 307, o ilustre Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, fls. 309/310, na data de 23/09/1999, a contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

Na assentada de 12/09/2000, foi prolatado o acórdão nº. CSRF/01-03.103, fls. 316 a 321, que enfrentou o recurso voluntário apenas quanto a decadência do direito de constituir o crédito tributário, relativo ao exercício financeiro de 1988, período base de 1987, com decisão no sentido de “..., DAR provimento ao recurso, e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para apreciar o mérito, ...”. No voto do referido acórdão, fls. 319, foi consignado que o segundo item objeto do recurso especial da PFN, omissão de receitas, “..., será apreciada após o julgamento do mérito, na Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do exercício de 1988, por referir-se à mesma matéria (omissão de compras).”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.747

Foi então exarado o acórdão nº. 108-06.407, pela Oitava Câmara, fls. 321 a 328, enfrentando o mérito relativo ao exercício financeiro de 1988, período base de 1987, com decisão unânime no sentido de "..., *DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 7.125.239,13, ...*" correspondente ao item autuado "*entradas de insumos não registradas (quantidade de farinha de trigo especial utilizada efetivamente na produção maior que a registrada pela empresa), ...*", restando mantida a tributação sobre a verba de Cz\$ 13.691.292,72, autuada a título de omissão de receitas correspondente a "*saídas de produtos não registradas (quantidade de farinha de trigo comum utilizada efetivamente na produção menor que a registrada pela empresa), ...*".

A Fazenda Nacional, cientificada do acórdão nº. 108-06.407, em 26/06/2001, segundo intimação de fls. 330, não se manifestou

A contribuinte, notificada do acórdão nº. 108-06.407 em 18/10/2002, segundo "A. R." de fls. 338, por orientação do despacho de 333/334, também não se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.747

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, acolhido o recurso especial, formulado pela Fazenda Nacional, em relação à preliminar de decadência do IRPJ, exercício financeiro de 1988, período base de 1987, acórdão nº. CSRF/01-03.103, fls. 316 a 321, e enfrentado o mérito pela Câmara de origem, acórdão nº. 108-06.407, fls. 321 a 328, resta a ser examinado por este Colegiado o segundo item do recurso especial, relativo à omissão de receitas.

A Fazenda Nacional fundamentou seu recurso especial, nesta parte esgrimindo o argumento de que o acórdão recorrido, em nenhum momento, teria usado argumentos de fato e de direito suficientes para abalar o trabalho fiscal que, no seu sentir, teria procedido a levantamento efetivo na própria documentação fiscal e nos estoques da empresa.

Da análise dos elementos contidos nos autos formei convencimento de que a egrégia Oitava Câmara decidiu o litígio escorreitamente face às decisões exaradas nos acórdãos nºs. 108-04.165 e 108-06.407, ora recorridos.

A solução do litígio, segundo penso, não apresenta questão de fato ou de direito complexas, encontrando-se as decisões atacadas devidamente fundamentadas.

No que pertine ao exercício financeiro de 1988, período base de 1987, foi mantida a tributação sobre a verba de Cz\$ 13.691.292,72, autuada a título de omissão de receitas correspondente a *“saídas de produtos não registradas (quantidade de farinha de trigo comum utilizada efetivamente na produção menor que a registrada pela empresa), ...”*, tendo sido exonerada a tributação sobre a verba de Cz\$ 7.125.239,13, autuada a título de *“entradas de insumos não registradas (quantidade de farinha de trigo especial utilizada efetivamente na produção maior que a registrada pela empresa), ...”*.

A decisão do acórdão ora recorrido, nesta parte, tem por fundamento o fato de que, em se tratando de omissão de receita dentro de um mesmo período base, se não comprovada omissões individualizadas, mas por um critério de levantamento fiscal que considerou todas as compras de insumos e matérias primas utilizadas na produção e todas as vendas realizadas pela empresa, continuamente, no desenvolvimento de suas atividades operacionais, o montante menor de receitas omitidas caracterizada por entradas de insumos não registradas, omissão de compras, estaria contido no montante maior, também tributado a título de omissão de receitas, detectada por saídas de produtos não registradas, omissão de vendas.

Face ao critério do levantamento fiscal, a decisão recorrida me parece



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.747

acertada pois, o lançamento tributário teve por base omissão de receita identificada de modo indireto, os valores das “duas omissões de receitas”, de fato se confundem, devendo mesmo ser tributado apenas o maior valor, tal como decidido pela Câmara recorrida.

Em relação ao exercício financeiro de 1989, período base de 1988, também tenho por acertada a decisão recorrida, bem fundamentada no voto vencedor condutor do acórdão nº. 108-04.165, fls. 270/271.

De fato, tratando-se de omissão de receitas caracterizada por omissão de compras de insumos, detectada por levantamento quantitativo segundo o qual, para o volume de vendas praticadas, faltou o registro de compras de insumos, o corolário lógico, ao qual chegou a Câmara recorrida, é de que a empresa registrou todas as suas vendas no período, mas teria deixado de registrar determinados custos, o que equivale a ter oferecido à tributação valores de vendas para os quais não apropriou custos, ou seja, o reconhecimento da omissão de compras e a tributação do seu valor, importa na identificação de custos, que o próprio fisco atesta que existiram, foram omitidos, identificados e tributados e, portanto, haveriam de ser considerados como custos efetivos, consequência lógica do próprio critério utilizado no levantamento fiscal, ainda mais que a receita de vendas foram registradas pela sua totalidade.

Destarte, a leitura, tanto do voto vencido como do vencedor, indica que o Colegiado da Oitava Câmara, também nesta parte, adotou decisão devidamente fundamentada, e à luz da jurisprudência administrativa predominante sobre o tema, não só nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, como também nesta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 01 de dezembro de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER